Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1128/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17798/2022/001
PROTOCOLO	**:** 2272138
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ALEX DE OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO SUPERIOR A DOIS MESES – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte que se mostra correta e no *quantum* adequado (art. 46 da Lei Complementar 160/2012), diante da falta de excepcionalidade capaz de justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado.

2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Alex de Oliveira Gonçalves**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018; e pelo **não provimento** do recurso mantendo-se o Acórdão **AC01 - 74/2023**, proferido nos autos do Processo TC/17798/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Alex de Oliveira Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº XXX.309.581-XX, Chefe do Gabinete do Prefeito à época, em face do Acórdão AC01 - 74/2023, proferido nos autos do Processo TC/17798/2022, nos seguintes termos;

> Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e VOTO:
>
> 1. pela **regularidade** da formalização do Pregão Eletrônico n. 79/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
>
> 2. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 379/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Alex de Oliveira Gonçalves, chefe de gabinete do prefeito, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Recorrente argumenta que a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas não justifica a aplicação de multa, devendo ser observada para o caso concreto a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Aduz, ainda, que em caso semelhante, em que houve a remessa intempestiva de documentos, este Tribunal apenas aplicou ressalva ao gestor.

O Recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21510/2023.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 10889/2023, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2 – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 66, inciso I, e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

3 – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que o recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas sucedeu com atraso superior a dois meses, conforme PARECER PAR – 3ª PRC – 34247/2023, peça 49 dos autos principais.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada embasada na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

O entendimento e a interpretação das normas passam por constantes

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Assim, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, fixada no acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Alex de Oliveira Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº XXX.309.581-XX, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018;

II – Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso mantendo-se o Acórdão AC01 - 74/2023, proferido nos autos do Processo TC/17798/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

III – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS